



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003887-24.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ANDERSON MUNIZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e GS PROMOCAO DE VENDAS LTDA (GS FINANCEIRA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003887-24.2022.8.26.0286

Apelante: Anderson Muniz dos Santos (Justiça Gratuita)

Apeladas: Cnk Administradora de Consórcios Ltda. e GS Promoção de Vendas Ltda. (Gs Financeira)

Comarca: Itu – 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Bruno Henrique Di Fiore Manuel

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32367

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo - Consórcio – Ação de rescisão contratual c.c devolução de valores e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Contrato firmado em 24/02/2024 - Incidência da Lei nº 11.795/2008, que vige desde 09/01/2009 - Ciência de que as apeladas não comercializam cotas contempladas - Ausência de vício de consentimento - Validade do contrato devidamente assinado pelo apelante – Rescisão do contrato, lado outro, cabível, nos termos do art. 30, da Lei nº 11.795/2008 – Direito potestativo do consumidor - Desistência/exclusão - Restituição das importâncias pagas que deve ocorrer em até 30 dias da contemplação da cota revertida ou em até 30 dias da data do encerramento do grupo - Interpretação exarada no REsp. 1.119.300/RS, julgado com efeito repetitivo (CPC, artigo 543-C) - Encerramento do grupo previsto para junho de 2033 - Ausência, nesse momento, de indícios de que a ré se recusará a restituir os valores administrativamente, razão pela qual o pedido para que o pagamento seja realizado nos autos não comporta acolhimento - Retenção do valor pago a título de taxa de administração proporcional ao período em que o consorciado se manteve vinculado ao grupo - Fundo de reserva - Devolução dos valores devida, quando houver saldo positivo (sobras) – Ação parcialmente procedente - Decaimento recíproco – Sentença substituída - **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 18/02/2025 (fls. 349/353), de relatório adotado, que “JULGO[U]

IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno[u] a autora a pagar as custas e despesas processuais, inclusive verba honorária advocatícia que fixo 10% do valor da causa, observada eventual gratuidade”.

Apelo do autor (fls. 356/360), alegando, em síntese, que foi “levado a erro ao assinar o contrato de adesão, acabando por ser ludibriado pelas recorridas”, em inequívoca violação ao disposto pelo art. 30, do CDC. Sustentou que a mensagem acostada às fls. 31 demonstra que a “segunda requerida se comprometeu a efetivar a devolução dos valores, fato que não fez até hoje”. Pugnou pela devolução dos valores pagos, bem como pela reparação do abalo moral decorrente.

Contrarrazões da requerida litisconsorte CNK Administradora de Consórcios Ltda. às fls. 364/383.

Sem tempestiva oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 18/03/2025, é tempestiva e isenta de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 105).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. Fundamento e Decido. Encerrada a instrução, passo a análise do mérito. Fora colhida prova oral em juízo: Depoimento de Felipe Chagas da Silva de Jesus: não estava com Anderson quando este fez um contrato de consórcio. informou que soube que o autor caiu em um golpe de uma empresa financeira que oferecia anúncios de consórcio de veículos. Ele explicou que viu o anúncio na internet e que ficou sabendo do golpe por Anderson, com quem trabalhava. Descreveu que o golpe consistia em oferecer anúncios de consórcio de veículos,

pedindo valores, e que, ao investigar, ele percebeu que era uma fraude. Ele relatou que, após buscar informações com um advogado, verificou que eram falsas promessas, e que muitas pessoas, incluindo colegas seus, caíram na mesma situação. Esclareceu que as promessas eram do tipo "dê um valor x e você será o primeiro a ser contemplado". Declarou que não sabia quanto Anderson pagou, nem se ele conseguiu receber algum valor de volta. Alega que o nome da empresa era TS Financeira.

Depoimento de Paulo Ítalo: Ele disse que o autor havia comentado sobre um financiamento para compra de veículo há cerca de dois anos, e que ele também havia pesquisado sobre o assunto. Explicou que teve receio da empresa, a GS Promoções, após pesquisar no Google e não achar credibilidade no modo de operação. Ele descreveu que a forma das promoções e os valores pareciam mais com um consórcio do que com financiamento. Relatou que não se lembrava com precisão se havia promessa de contemplação rápida em 30 dias, mas que a intenção era essa. Ele afirmou que não sabia se Anderson fez algum pagamento ou recebeu algum valor de volta. Viu o anúncio da empresa no Google e que a autor lhe falou sobre a empresa, pois ele, Paulo, trabalhava com chaparia e fazia alguns serviços para ele. Afirma que ele sabia mais pessoas que foram lesadas na região pelas requeridas. Pois bem. No mérito, a controvérsia cinge-se à existência de vício de consentimento na contratação do consórcio e consequente direito à rescisão contratual com devolução imediata dos valores pagos. O sistema de consórcios, regido pela Lei nº 11.795/2008, constitui modalidade de autofinanciamento coletivo, caracterizado pela reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços. Uma característica essencial do sistema, estabelecida no art. 22, § 1º da referida lei, é que a contemplação ocorre exclusivamente por meio de sorteio ou lance, não existindo, dentro do sistema legal de consórcios, a figura da "contemplação imediata" ou "carta de crédito contemplada". Da análise dos autos, verifica-se que o autor foi devidamente informado sobre a natureza do negócio e suas condições essenciais. O contrato assinado é claro quanto à natureza jurídica da avença e forma de contemplação (fls. 150/157). A alegação do autor de que lhe foi prometida contemplação em 30 dias vai de encontro ao que está expressamente previsto no

contrato por ele assinado. O consumidor, ao firmar o contrato, manifestou sua concordância com seus termos, não sendo razoável que posteriormente alegue desconhecimento de cláusula expressa e clara. Embora as testemunhas Felipe Chagas da Silva de Jesus e Paulo Ítalo tenham relatado a existência de supostas promessas de contemplação rápida, seus depoimentos são genéricos e não comprovam especificamente que tais promessas foram feitas ao autor no momento da contratação. Ademais, ainda que tivessem sido feitas, não poderiam se sobrepor aos termos expressos do contrato devidamente assinado pelo autor. Quanto à restituição dos valores pagos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Esta regra visa proteger o equilíbrio econômico-financeiro do grupo consorcial, que é formado pela contribuição de todos os participantes. A devolução imediata dos valores comprometeria o funcionamento do sistema e prejudicaria os demais consorciados. Logo, de rigor a improcedência da demanda”.

Sob a alegação de que somente contratou o consórcio em razão da promessa de entrega imediata do veículo, por acreditar estar firmando compromisso de compra e venda de veículo mediante financiamento bancário, ajuizou o autor a ação requerendo rescisão do contrato, devolução da quantia paga e indenização por danos morais.

A relação jurídica está amparada pelos princípios do Código de Defesa do Consumidor, mas não há no contrato cláusulas ilegais, abusivas ou onerosas.

O autor, ora apelante, firmou, em 24/02/2021, “Proposta de Participação em Grupo de Consórcio” nº 303.459, com parcela inicial no valor de R\$ 22.273,25 (fls. 150/153).

Da análise da “Proposta de Participação em Grupo de

Consorcio” e do “Adendo à Proposta de Participação em Grupo de Consórcio”, diga-se, devidamente assinados pelo autor (fls. 153 e 154), verifica-se que há a informação, em destaque, “Não recebeu qualquer proposta ou promessa de contemplação antecipada, seja por sorteio ou lance” e de que “Não Comercializamos cotas contempladas. Não assine sem ler”.

Ademais, depreende-se do citado “Adendo”, que o autor declarou “estar ciente de que adquiri[u] uma cota de grupo em andamento, com o plano original em 150 meses, com Assembleia já realizadas, comprometendo-me a pagar as parcelas correspondentes as assembleias às realizadas, através da diluição dos valores nas parcelas vencidas, por recursos próprios ou abatimento da carta de crédito, após contemplação (por sorteio ou lance), de forma a estarem totalmente quitados até a data da realização da última assembleia do Grupo. Na hipótese de contemplação por lance, este compensará prioritariamente as parcelas referentes às assembleias e negociação já realizadas”.

Do contexto, tem-se que não restou demonstrada a alegação do apelante, no sentido de que houve promessa de contemplação imediata. Pelo contrário, da proposta de adesão apresentada resulta que ele tinha conhecimento sobre as regras do consórcio e de que a contemplação somente ocorreria por sorteio ou lance.

E não há no contrato cláusulas ilegais, abusivas ou onerosas a despeito da relação jurídica estar amparada pelos princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Assim, segue mantido o reconhecimento de validade do contrato assinado pelo apelante, na medida em que ausente prova de que foi induzido a assiná-lo. Correto, em decorrência, o julgamento de rejeição do pedido de declaração de nulidade do contrato por vício do negócio jurídico.

Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA RESCISÃO CONTRATUAL PRÁTICAS ABUSIVAS INDUÇÃO AO ERRO CONSÓRCIOS CONTRATADOS ALEGADA INEXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO. Apelo da autora. Inversão do ônus da prova inaplicabilidade - falta de verossimilhança das alegações da apelante de que fora induzida ao erro impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do apelado - Alegada complexidade dos contratos inadmissibilidade - as cláusulas possuem linguagem clara, inteligível, de fácil compreensão e que atendem os preceitos da boa-fé e dos deveres de informação previstos no CDC Indução ao erro - conteúdo probatório - ausência de vício de consentimento e do conhecimento das obrigações a que se submeteu a apelante Resilição do contrato impossibilidade - ausência de ilícito praticado pelo apelado - restou configurada a higidez do negócio jurídico Dano moral não configurado Sentença mantida Apelação da autora. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1023862-43.2023.8.26.0562; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“CONSÓRCIO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. Alegação de vício de consentimento, acreditando estar contratando financiamento de veículo com a entrega imediata do bem, quando na verdade contratou consórcio. Descabimento. Elementos dos autos que indicam que o autor possuía ciência do funcionamento do sistema de consórcio. Autor que juntou aos autos proposta de adesão a grupo de consórcio, devidamente assinada por ele. Existência expressa de cláusulas contratuais em destaque, nas quais constam que não são comercializadas cotas contempladas. Impossibilidade de alegação de vício de consentimento para anular o negócio jurídico. 2. Devolução dos valores pagos que não deve ser de imediato, respeitando-se a cláusula contratual que prevê a devolução das parcelas pagas apenas após o encerramento do grupo ou em caso de contemplação. 3. Inovação recursal. Autor que, em razões de apelação, pela primeira vez, requer redução da taxa de administração.

Descabimento. Alegação que deveria ter sido apresentada na inicial. Ofensa aos princípios da concentração e da eventualidade. Preclusão consumada. 4. Danos morais não configurados, diante da regularidade contratual. 5. Recurso desprovido, majorando-se os honorários sucumbenciais.” (TJSP; Apelação Cível 1000953-75.2024.8.26.0334; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

Embora hígida a contratação, uma vez manifestada expressamente a vontade de rescisão contratual, por se tratar de direito protestativo do consumidor, se impõe o encerramento da relação jurídica.

Nesse sentido, precedente desta C. Corte Paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. VEÍCULO.

(...)

3. COBRANÇA DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. Impossibilidade. Configuração do direito potestativo do consorciado não contemplado de rescindir o contrato, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.795/2008. Valores eventualmente devidos pela desistência a serem deduzidos do montante a ser restituído, não justificando a continuidade das cobranças diante da ausência de vínculo contratual ativo.

(...)

*5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (g)
(TJSP, Agravo de Instrumento de nº 2368938-03.2024.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, Dj 19/12/2024)*

No que tange à devolução dos valores pagos, considerando-se que o contrato foi firmado em 24/02/2021, após o advento da Lei do Consórcio (Lei número 11.795, de 08 de outubro de 2008), que vige desde 09/01/2009, sujeita-se a esse regramento.

A devolução (restituição) de valores do fundo comum (art. 25) e sobras do fundo de reserva (art. 27, § 2º) se dará em até 30 dias da data do

encerramento do grupo, já que o artigo 29, e os §§ 1º, 2 e 3º do artigo 30, e 31, II e III, da referida Lei de Consórcio foram vetados, observado e entendido que data do encerramento do grupo é a definida após decurso do prazo de 120 dias da última assembleia de contemplação, consoante assim disposto no artigo 32, salvante disposição contrária e mais favorável ao consorciado, a exemplo data da contemplação da cota revertida ao grupo de consórcio, qual seja a do desistente/excluído.

Nessa quadra, o pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça com efeito repetitivo no Recurso Especial 1.119.300/RS:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010)

No aludido REsp 1.119.300-RS se assentou a respeito da Lei número 11.795/2008 no que tange às disposições relativas ao prazo de restituição; confira-se no que segue:

“2.2. A regulamentação dos sistemas de consórcios tem origem na Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 67, de 21 de dezembro de 1967, que foi seguida pela Lei n. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que remeteu ao Ministério da Fazenda o poder regulamentar sobre a matéria. Tal cenário somente foi alterado com o advento da Lei n. 8.177/91 - que estabeleceu regras de desindexação da economia -, a qual transferiu ao Banco Central a regulamentação e fiscalização dos sistemas de consórcios. Muito embora inaplicável ao caso concreto, não é ocioso

ressaltar que, atualmente, a legislação que rege os consórcios é a recente Lei n.º 11.795, de 8 de outubro de 2008, que obteve veto presidencial no art. 29, 1º, 2 e 3 do art. 30 e incisos II e III do art 31, que dispunha sobre a restituição das parcelas pagas pelo consorciado em caso de exclusão do grupo. Portanto, permanece hígida a orientação pacífica desta E. Segunda Seção, no sentido de se respeitar a convenção e se aguardar o encerramento do grupo para requerer-se a devolução das contribuições vertidas, de acordo com os princípios regentes do CDC.

Do julgado acima ementado extrai-se o seguinte excerto que bem esclarece a necessidade de espera do encerramento do grupo para restituição de valores ao desistente/excluído:

“Se, por um lado, a restituição das parcelas pagas é medida que se impõe, para que não haja, por parte da administradora de consórcios, enriquecimento ilícito, por outro, a devolução imediata pretendida pelo consorciado causaria uma surpresa contábil ao grupo, que deve se recompor, no sentido de reestruturar o valor das prestações devidas pelos demais participantes, ou, até mesmo, a extensão do prazo de contemplação. Ou seja, a devolução imediata dos valores vertidos do consorciado desistente/desligado constitui uma despesa imprevista, que acaba onerando o grupo e os demais consorciados. Por outro lado, o consorciado que permanece vinculado ao grupo pode, porventura, ser contemplado somente ao final, quando termina o consórcio, e é evidentemente desarrazoado que o consorciado que se desliga antes ostente posição mais vantajosa em relação a quem no consórcio permanece”.

No mesmo sentido:

“Consórcio de bens imóveis. Devolução das parcelas pagas. Taxa de administração. 1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, correndo os juros dessa data e a correção monetária de cada desembolso. 2. Não havendo regra específica limitando os valores da taxa de administração, diversamente do que ocorre no consórcio de automóveis, deixada para o contrato, a modificação deste

somente caberia em caso de abuso, despropósito ou falta de moderação, o que não ocorre neste feito. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte”. (Resp 612438/RS; Recurso Especial 2003/0211706-6; Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; Terceira Turma; j. 07/03/2006; DJ 19/06/2006, p. 133).

“Consórcio. Devolução de parcelas. Momento. Fundamentação deficiente. Interpretação de cláusula contratual. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo e de similitude fática. - A devolução das parcelas pagas deverá ocorrer em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do plano de consórcio. Precedentes. - Inadmite-se a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial. - Inviável o recurso especial na parte em que a deficiência na fundamentação não permita a compreensão da natureza da controvérsia. - Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo no recurso especial não provido”. (AgRg no REsp 655408 / RS 2004/0055988-0, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Terceira Turma, j. 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 268).

Deve-se, portanto, aguardar até o dia da data de contemplação da cota revertida ou do trigésimo dia do prazo previsto contratualmente para encerramento do grupo, que não poderá exceder a 120 dias da data da última assembleia de contemplação, para que haja ressarcimento dos valores pagos a título de fundo comum e de eventuais sobras do fundo de reserva do grupo de consórcio, tendo em vista que a saída de um membro do grupo não permite restituição imediata dos valores, pena de comprometimento do grupo.

Estabelecido isso, observa-se no Extrato do Consorciado que a previsão de encerramento do grupo é em junho de 2033 (150 meses - fls. 13), de modo que não há como saber, nesse momento, se haverá recusa da apelada em efetuar a restituição administrativa dos valores devidos, de modo que o pedido para que a administradora seja obrigada a efetuar o depósito da quantia em juízo não comporta acolhimento.

A **taxa de administração** destina-se a remunerar o serviço efetivamente prestado pela administradora de consórcio independentemente da opção do consorciado de permanecer ou não até o final do grupo (desistência/exclusão), e não integra o montante do fundo comum do consórcio destinado à aquisição do bem.

Taxativo é o disposto na Lei número 11.795/2008, art.5º, § 3º: A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35.

A legalidade dessa cobrança está afirmada pelo C. STJ:

Súmula 538: “As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento”

Referida cobrança é, todavia, pertinente **apenas durante o período em que o consorciado se manteve vinculado ao grupo**, presumindo-se a tanto o período enquanto foram pagas as parcelas mensais

Nesse sentido, precedentes quanto ao abatimento dos valores da taxa de administração:

“CONSÓRCIO. Rescisão. Restituição de valores pagos - Devolução no prazo de trinta dias do encerramento - Juros de mora Cômputo somente depois do trigésimo dia do encerramento do grupo, quando se esgota o prazo da administradora para proceder ao reembolso - Taxas de administração e de adesão que não devem ser devolvidas - Não integração ao capital do consórcio - Remuneração da administradora - Cláusula penal não incidente - Prejuízos não comprovados - Sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº

0018198-02.2011.8.26.0002 - Rel. Des. Vicentini Barroso - 15ª Câmara de Direito Privado - j. 26/03/2013).

“CONSÓRCIO. Bem imóvel. Desistência. Restituição dos valores pagos acrescidos de juros e correção monetária. Determinação de restituição dos valores pagos por ocasião da contemplação da cota. Dedução apenas das taxas de adesão e de administração, bem assim do prêmio do seguro, por ser abusiva a aplicação de qualquer outro redutor, dentre os quais as multas estabelecidas em prol do grupo consorcial e da administradora. Pedido inicial julgado procedente, em parte. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido, em parte”. (Apel. nº 1000502-82.2014.8.26.0566, 19ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, julgado em 10/08/2015).

“Prescrição. Restituição de parcelas de consórcio. Prazo inteiramente regulado pela regra geral do Código Civil de 1916. Decurso de mais da metade daquele lapso quando da entrada em vigor do Novo Código Civil. Aplicação da regra de transição contida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. Contagem que se inicia do encerramento do grupo. Prescrição incorrente. Consórcio. Restituição de parcelas pagas por desistentes e/ou excluídos. Grupos encerrados. Devolução imediata, com correção monetária a partir dos desembolsos, e juros a partir do 31º dia seguinte ao encerramento do grupo. Taxa de administração. Remuneração devida à administradora durante o período em que se manteve a relação jurídica. Recurso parcialmente provido”. (Apel. n 0011468-69.2011.8.26.0003, 15ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Araldo Telles, julgado em 02/10/2012).

A devolução (restituição) de valores do **fundo de reserva** é devida desde que resultem sobras. É verba com destinação específica, por isso, havendo saldo positivo desse fundo, ele deve ser devolvido, proporcionalmente, entre os consorciados. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

“CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CABIMENTO, NOENCERRAMENTO DOGRUPO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA. CABIMENTO.

DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 25, 27, § 2º, 30 E 32 DA LEI Nº 11.795/08; E 14 E 26, I, DA CIRCULAR Nº 3.432/09. 1. Ação ajuizada em 12.07.2002. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 19.02.2013. 2. Recurso especial em que se discute se o consorciado que se retira antecipadamente do grupo de consórcio faz jus à devolução do montante pago a título de fundo de reserva, bem como se os valores devolvidos estão sujeitos a correção monetária. 3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. 4. Conforme decidido pela 2ª Seção do STJ no julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 5. Nos termos do enunciado nº 35 da Súmula/STJ, incide correção monetária sobre as prestações pagas em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio. 6. O fundo de reserva visa a conferir maior segurança ao grupo de consórcio, assegurando o seu perfeito equilíbrio e regular funcionamento, resguardando o fundo comum contra imprevistos como a inadimplência. 7. Por se tratar de uma verba com destinação específica, uma vez encerrado o grupo, eventual saldo positivo da conta deverá ser rateado entre todos os consorciados, inclusive os desistentes, na proporção de sua contribuição. 8. Considerando que o consorciado desistente somente ira receber seus haveres ao final, após o encerramento contábil do grupo - quando todos os participantes já terão sido contemplados e todas as despesas e encargos do grupo, inclusive os decorrentes de inadimplência e retirada antecipada, já estarão pagos - não há motivo para excluí-lo da devolução de eventual saldo do fundo de reserva. 9. Agravo do CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. conhecido para negar provimento ao recurso especial. Recurso especial de OLGA SOUZA XAVIER DA ROSA e outro provido.” (REsp 1363781/SP, Min.ª Rel.ª Nancy Andrighi, julgado em 18/03/2014)

Destarte, é cabida a restituição do fundo de reserva, desde que existente situação de saldo positivo, o que deverá ser comprovado na fase de liquidação.

Com relação à correção monetária dos valores pagos, verifica-

se que é devida desde os desembolsos, pela tabela prática do TJSP, sendo descabida atualização apenas com base no valor do bem.

Como escreveu o Ministro CARLOS AYRES DE BRITTO in RDA203/44, *“ninguém enriquece e ninguém empobrece por efeito de correção monetária, porque a dívida que tem o seu valor nominal atualizado ainda é a mesma dívida”*. (citado por José Afonso da Silva).

E o próprio C. STF tem reiteradamente julgado que *“Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um “plus” mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa”* (RSTJ 23/307, 38/125 e RT 673/178).

O termo inicial de correção monetária deverá observar o entendimento consolidado pela Súmula STJ 35: *“Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”*.

Nesse sentido, precedente do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ÍNDICE APLICÁVEL. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO VALOR DO BEM. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal violado ao apresentar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes. 2. A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. 3. Agravo regimental

não provido” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 260.721-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/10/2013).

O valor a ser ressarcido comporta atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, da data do desembolso, e acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela Lei nº 14.905/2024, a contar da data de término do prazo para pagamento voluntário do valor de restituição, conforme disposição do art. 30: *“O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º”.*

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido e a sentença segue substituída, para julgar a ação parcialmente procedente.

O decaimento é recíproco (CPC, art. 86, caput), de modo que arcam as partes em proporção com custas e despesas processuais, e cada qual com honorários advocatícios dos advogados da parte contrária, no percentual da sentença, mas incidindo sobre o proveito obtido na ação/recurso (CPC, art. 85, § 2º), com honorária mínima de R\$ 1.640,00 para não aviltar a atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076; é vedada compensação (CPC, art. 85, § 14), e de se observar justiça gratuita e o CPC, art. 98, §3º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”*. (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)